



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.720040/2019-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.808 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente JORGE BATISTA DA SILVEIRA DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, uma vez comprovados os pagamentos declarados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 08-48.437 da 6ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 40 e segs.).

O processo trata de impugnação contra a Notificação de Lançamento, fls. 24/32, emitida nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 11.902,10, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A sentença que homologou o acordo de alimentos tem data de 03/04/2013. Pagamentos efetuados anteriormente o foram por liberalidade, não sendo dedutíveis. O somatório do valor que consta nos comprovantes de pagamento, a partir de 03/04/2013, é de R\$ 29.806,90.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 5.945,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	05.923.595/0001-70	HD CIRURGIOES LTDA	21	2.740,00	0,00	0,00
2	14.617.029/0001-21	PEDIANEST SERVICOS MEDICOS S/S	21	2.740,00	0,00	0,00
3	03.760.526/0001-68	GOES CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA SS	21	200,00	170,00	0,00
4	10.488.343/0001-09	B.F.A. SERVICOS DIAGNOSTICOS EM MEDICINA E SE	21	25,00	0,00	0,00
5	303.586.588-45	DAYSE SABBAG HOLLO	10	410,00	0,00	0,00
TOTAL						0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

HD CIRURGIOES LTDA e PEDIANEST SERVICOS MEDICOS S/S: Beneficiária do serviço prestado não é dependente do declarante.
DAYSE SABBAG HOLLO: Não há previsão legal para dedução de despesa com instrumentador cirúrgico. Beneficiária do serviço prestado não é dependente do declarante.
GOES CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA SS e B.F.A. SERVICOS DIAGNOSTICOS EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRAB: Não foi apresentado documento comprobatório.

A descrição de cada um dos fatos segue acompanhada do respectivo enquadramento legal.

A Ação Fiscal resultou na alteração do imposto a restituir declarado no valor de R\$ 589,38, para um imposto suplementar no valor originário de R\$ 4.318,57.

O contribuinte apresentou impugnação em 28/01/2019, fls. 2/4, nos seguintes termos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: **R\$ 11.902,10**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

O valor contestado corresponde aos 3 meses anteriores a decisão judicial de homologação, pois conforme petição anexa do Superior Tribunal de Justiça, não procede, já que a dedução dos valores anteriores a homologação deve constar da base das deduções.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 05.923.595/0001-70.

Valor da infração: **R\$ 2.740,00**.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 14.617.029/0001-21.

Valor da infração: **R\$ 2.740,00**.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 03.760.526/0001-68.

Valor da infração: **R\$ 30,00**.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 10.488.343/0001-09.

Valor da infração: **R\$ 25,00**.

- Concordo com essa infração.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 303.586.588-45.

Valor da infração: **R\$ 410,00**.

- Concordo com essa infração.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela, pois, tomo conhecimento.

Ar extraído do Portal IRPF

(...)

Matéria não Impugnada

Conforme já relatado, o contribuinte concorda com as glosas referente às despesas médicas no valor total de R\$ 5.945,00.

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Dessa forma, tem-se que parte do imposto suplementar, no valor de R\$ 1.045,40, não foi impugnada pelo contribuinte, já tendo sido apartada dos autos (fl. 34) e encaminhada para cobrança imediata, acrescida dos encargos legais devidos (multa de ofício e juros de mora).

O Extrato do Processo, fls. 35/36, ficou conforme abaixo:

(...)

Matéria Impugnada

A Autoridade Lançadora justificou a glosa da seguinte forma:

A sentença que homologou o acordo de alimentos tem data de 03/04/2013. Pagamentos efetuados anteriormente o foram por liberalidade, não sendo dedutíveis. O somatório do valor que consta nos comprovantes de pagamento, a partir de 03/04/2013, é de R\$ 29.806,90.

O contribuinte não concordou com a glosa da pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 11.902,10. Afirma que o valor corresponde a três meses anteriores à decisão judicial de homologação, pois, conforme petição anexa do STJ, a dedução dos valores anteriores à homologação deve constar da base das deduções.

Deve-se esclarecer ao impugnante sobre os efeitos das jurisprudências do STJ nos julgamentos administrativos de 1ª instância.

Em regra, as decisões administrativas e judiciais estão adstritas às partes do litígio e não são extensíveis a todos.

No que tange às decisões judiciais, somente quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado, os Órgãos de Julgamento da Administração Fazendária devem afastar a aplicação da lei, tratado, acordo internacional ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 59 do Decreto 7.574/2011, Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25, Decreto nº 2.346/1997).

Assim, dada a ausência de tais determinações normativas vinculantes, relativamente à jurisprudência colacionada pelo contribuinte, em nada obrigam a condução desta Decisão no sentido nelas insculpido. Não significa isso, entretanto, quando trazidas ou mencionadas, inclusive excertos doutrinários, que não devam ser consideradas como importante reforço e ilustração da posição sustentada.

O entendimento da Receita Federal é de que somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, **comprovadamente decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escrituração pública.**

Observe-se que dispõe a Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Assim, fica mantida a glosa das despesas com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 11.902,10.

Do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário conforme Extrato do Processo, fls. 35/36, com recorte abaixo:

(...)

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 02/12/2019, Recurso Voluntário, fl. 93, por meio do qual, em apertada síntese, sustenta que os pagamentos cujas deduções foram glosadas, referem-se aos três primeiros meses imediatamente anteriores à decisão judicial, logo devem ser acatados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ, que entendeu terem sido os pagamentos efetuados por mera liberalidade, dado que a sentença que determinou a obrigação de prestar os alimentos só foi prolatada três meses depois. Não há nos autos questionamentos quanto à efetividade dos pagamentos.

Da análise dos fatos é verdade que os três primeiros pagamentos deram-se ainda quando não havia a sentença judicial que os determinou. Entretanto, a situação não se configura como mera liberalidade por parte do prestador dos alimentos, vez que, como ele mesmo argumenta em seu recurso, havia já uma ação de separação em curso, que culminou com a decisão que estabeleceu judicialmente a obrigação, como que homologando ulteriormente os pagamentos referentes aos três primeiros meses. Ademais, por se tratar de alimentos, não poderiam os alimentandos aguardar a sentença sem prejuízo de sua manutenção.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecido o valor da dedução de pensão alimentícia judicial, conforme comprovado, no valor de R\$ 11.902,10.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito